

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.782/2018-1

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Araiões - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Luciana Marão Félix (556.997.823-20)

Representação legal: Jose David Silva Junior (6.077/OAB-MA) e outros, representando Luciana Marão Félix.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DO PNATE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERARAÇÃO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DELIBERAÇÃO ATACADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Luciana Marão Félix ao Acórdão 8.846/2020-Primeira Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araiões/MA, no exercício de 2011, para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

3. Para a execução do referido programa, o ente municipal recebeu do FNDE a quantia de R\$ 641.291,17.

4. Após o transcurso do prazo de prestação de contas, sem o encaminhamento da documentação necessária, o órgão concedente notificou a responsável, que não saneou a irregularidade nem devolveu os recursos pertinentes. Nesse cenário, o FNDE instaurou tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela responsabilidade da Sra. Luciana Marão Félix, prefeita municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012, haja vista a sua condição de gestora dos recursos.

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da referida responsável, que não respondeu ao ofício que lhe foi dirigido, quedando-se revel. Em face dos elementos acostados aos autos, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 11.497/2019-Primeira Câmara, julgar irregulares as contas da Sra. Luciana Marão Félix e condená-la ao pagamento do débito especificado e da multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignada com esta deliberação, a ex-prefeita finalmente adentrou nos autos e interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 4.249/2020-Primeira Câmara.

7. Ainda insatisfeita, a gestora ingressou com recurso de reconsideração, o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o Acórdão 8.846/2020-Primeira Câmara.

8. Nessa oportunidade, a Sra. Luciana Marão Félix opôs novos embargos de declaração, nos quais alega, em apertada síntese, que:

a) o recurso de reconsideração não foi conhecido por ser intempestivo, mas o Tribunal não analisou a matéria de ordem pública trazida pela recorrente, que, por apresentar cogência absoluta (no caso a jurisprudência) e existir interesse público marcante, não poderia ser atingida pela preclusão temporal;

b) não foi analisado o argumento da defendente no sentido de que os acórdãos recorridos estão em desacordo com a jurisprudência acerca da responsabilidade do gestor sucessor pela apresentação da prestação de contas de convênio que findou em seu mandato;

c) esta responsabilidade é de interesse público marcante, configurando-se como matéria de ordem pública que precisa ser apreciada pelo colegiado.

d) o convênio que não teve suas contas prestadas teve início no exercício de 2011 e findou-se em 30/4/2013, quando a embargante já não era mais a gestora do Município de Araioses;

e) a gestora sucessora não prestou as contas, e não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, pelo que é plenamente responsável pela infração;

f) caso a prefeita sucessora prestasse as contas como devido, teria sido demonstrada a correta utilização das verbas, uma vez que os documentos pertinentes (notas de empenho, transferências bancárias e extratos), pela sua própria natureza, ficam arquivados na Prefeitura; e

g) é assente na jurisprudência que a ex-gestora não tem mais responsabilidade quanto a prestação de contas.

9. Dessa forma, a Sra. Luciana Marão Félix requereu que o Tribunal se pronuncie sobre todos os pontos colocados, sem nenhum prejuízo de qualquer um deles, e que sejam acolhidos para determinar a apreciação da matéria de ordem pública suscitada no recurso de reconsideração manejado.

É o relatório.